C0051983A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2015

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

O presente projeto de lei dispõe sobre a alteração do art. 2º e 3º da lei 6.530/78, que regula a profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

**DESPACHO:**
APENSE-SE À(AO) PL-1809/2011.

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**
**Art. 137, caput - RICD**

Art. 2º “O exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao pussuidor de diploma técnico em transações imobiliárias, bem como ao possuidor do diploma de graduação de curso superior na área das Ciências Imobiliárias, com inscrição válida no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição;

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, realizar avaliação mercadológica (PTAM).

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Corretor de Imóveis possuidor de diploma de técnico em transações imobiliárias a intermediação na compra, venda, captação e permuta de imóveis.

Parágrafo Segundo – Ao corretor de imóveis possuidor de diploma de graduação de curso superior na área das Ciências imobiliárias caberá além das atribuições descritas no parágrafo primeiro, a intermediação de locação de imóveis, realização de avaliação mercadalógica, com a emissão do parecer técnico de avaliação mercadalógica.

Parágrafo Terceiro – As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por Pessoa Jurídica inscrita nos termos desta Lei.”

Parágrafo Quarto – Toda pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis deverá possuir um responsável técnico, que necessariamente deverá ser Corretor de Imóveis, portador de diploma de graduação em curso superior na área das Ciências imobiliárias, devendo possuir no mínimo vinte e cinco por cento de quotas do capital social da empresa.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de alteração da lei n.º 6.530/78 que regula a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

As modificações propostas no artido 2º da lei n.º 6.530/78, que identifica quem pode exercer a profissão de corretor de imóveis, vai de encontro a realidade da profissão de Corretor de Imóveis, onde segundo estudos realizados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), já existem em nosso país mais de 80 (oitenta) instituições de ensino superior que ministram cursos na área das Ciências Imobiliárias, sendo que do total dos corretores de

imóveis inscritos, 60% (sessenta por cento) dos profissionais já possuem formação superior nas mais variadas áreas do conhecimento.

Já as alterações constantes no artigo 3º delimitam as atribuições do corretor de imóveis detentor do diploma técnico, bem como identificam as atribuições do profissional portador do diploma de graduação em curso superior na área das ciências imobiliárias, como bacharelado em Ciências Imobiliárias, Tecnólogo em Gestão de Negócios Imobiliários, dentre outros, estabelecendo, ainda, que o exercício profissional está condicionado ao registro dos diplomas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição, o que contribuirá para o melhor combate ao exercício ilegal da profissão, tão prejudicial aos interesses da coletividade, que apesar dos esforços dos órgãos de fiscalização, ainda sofrem com pessoas não comprometidas com a profissão que visam apenas obter vantagens econômicas.

Assim, sem menor sombra de dúvidas, a profissão de Corretor de Imóveis,bem como os Órgãos de fiscalização do exercício da profissão atenderão aos anseios da sociedade, ávida por profissionais melhores qualificados no tratamento de assunto tão relevante, como o da propriedade de bens imóveis.

A atual Lei 6530/78 que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis estabelece que:

> *"Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em transações Imobiliárias.*
>
> *"Art. 3º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*
>
> *Parágrafo Único – As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também por pessoas jurídicas, inscritas nos termos desta Lei."*

*Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.*

*Deputado Rubens Otoni*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o

funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei.

Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**